

**RECADASTRAMENTO ANUAL OBRIGATÓRIO**

Eu,

R.G.

CPF/MF

Matrícula

Cargo

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 24, da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, declaro, para fins de recebimento de benefício previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social de Perúibe, o seguinte:

1. Acumula cargo público?

(responder sim ou não) _____

*Em caso positivo, descrever o cargo e órgão público.***2. Requereu ou recebe benefício pensão por morte militar, de outro órgão público ou do INSS?**

(responder sim ou não) _____

*Em caso positivo, descrever a origem do benefício, órgão público e qual condição de beneficiária (cônjuge, companheira, filha etc).***3. É servidor aposentado de outro órgão público ou beneficiário do INSS ?**

(responder sim ou não) _____

Em caso positivo, descrever a origem da aposentadoria: cargo público, órgão público etc.

Declaro que tive conhecimento do caráter obrigatório da necessidade de prestar as informações para o PERUIBEPREV e tenho ciência do dever de informar imediatamente toda e qualquer alteração superveniente, especialmente se vier a receber pensão por morte de cônjuge ou aposentadoria.

Declaro estar ciente da possibilidade de redução do presente benefício, em caso de acumulação, conforme previsto no §2º, do artigo 24, da Emenda Constitucional nº. 103/2019:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Declaro, ademais, serem verdadeiras todas as afirmações, ciente que a não veracidade poderá acarretar a instauração dos competentes processos administrativos e judiciais, nos termos da legislação vigente.

Peruíbe, ____ de ____ de 2022.
